



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00951/2019

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO VALOR DE R\$ 125.000,00 (CENTO E VINTE E CINCO MIL REAIS) E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito suplementar no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, constante da Lei nº 13.042, de 28 de dezembro de 2018, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), para atender à programação constante do item 1 do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a promover a transferência de recursos do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, constante da Lei nº 13.042, de 2018, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), às entidades descritas no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Para atender às despesas com a execução desta Lei, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos no montante de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), previstos no item 2 do Anexo I, que a esta se integra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador

Justificativa:

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador



Exposição de Motivos nº 014/2019/SMS

Uberlândia-MG, 4 de julho de 2019.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO VALOR DE R\$ 125.000,00 (CENTO E VINTE E CINCO MIL REAIS) E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA".

Inicialmente, trata-se de Projeto de Lei que objetiva obter autorização legislativa para (i) a abertura de crédito suplementar no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 125.000,00 (*cento e vinte e cinco mil reais*), e (ii) a transferência de recursos às seguintes entidades, para a otimização e ampliação das ações e serviços de saúde ofertados: Associação Membros GR L V PRO E CONST AMP C M HOS C UDI (Associação dos Membros do Grupo Luta pela Vida); Associação Desenvolvendo Vida e Missão – ADVEM; Comunidade Nova Esperança em Cristo – C.N.E.C; Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD; e Grupo Salva Vidas – Comunidade Terapêutica Viver.

A abertura do crédito suplementar é necessária para que haja *quantum* orçamentário que contemple o fim almejado em questão.

Em via contínua, faz-se imprescindível a presente proposição, com posterior celebração dos respectivos Termos de Colaboração, de modo a viabilizar o repasse de recursos às entidades descritas, otimizando e ampliando, desta forma, a rede de assistência à saúde do Município e assegurando maior qualidade dos serviços e ações direcionadas ao público alvo de cada entidade. De modo geral, portanto (com os respectivos valores): Associação Membros GR L V PRO E CONST AMP C M HOS C UDI (Associação dos Membros do Grupo Luta pela Vida) – R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); Associação Desenvolvendo Vida e Missão – ADVEM – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); Comunidade Nova Esperança em Cristo – C.N.E.C – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e Grupo Salva Vidas – Comunidade Terapêutica Viver – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Ressalta-se que os referidos recursos serão utilizados exclusivamente para o atendimento dos usuários do SUS, possibilitando a otimização e ampliação das ações e serviços de saúde ofertados.

Em tempo, impõe-se gizar que as referidas entidades realizam atividades de habilitação e reabilitação dos pacientes, atendimentos preventivos e curativos na área de odontologia e promoção e prevenção à saúde e de acolhimento e reinserção social, dando apoio aos dependentes químicos e seus familiares, e atuam no tratamento ambulatorial e hospitalar dos pacientes com câncer.

Destaca-se que a presente proposição é serviente (dever fundamental do Estado) ao direito fundamental à saúde, manifesto e resguardado pela Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Visto que não há outra medida administrativa para solução do caso em tela, apresenta-se o Projeto de Lei in casu.

Por tudo, a proposição atende à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

GLADSTONE RODRIGUES DA CUNHA FILHO
Secretário Municipal de Saúde

PARECER nº 014/2019/SMS

Uberlândia-MG, 4 de julho de 2019.

Referência: Exposição de Motivos nº 014/2019/SMS

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO VALOR DE R\$ 125.000,00 (CENTO E VINTE E CINCO MIL REAIS) E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA”.

O Projeto de Lei, em tela, tem como objetivo obter autorização legislativa para (i) abertura de crédito suplementar no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), e (ii) transferência de recursos às seguintes entidades, possibilitando a otimização e ampliação das ações e serviços de saúde ofertados: Associação Membros GR L V PRO E CONST AMP C M HOS C UDI (Associação dos Membros do Grupo Luta pela Vida); Associação Desenvolvendo Vida e Missão – ADVEM; Comunidade Nova Esperança em Cristo – C.N.E.C; Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD; e Grupo Salva Vidas – Comunidade Terapêutica Viver.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A presente proposição visa, em fim último, a transferência de recursos às entidades, acima relacionadas, para possibilitar a ampliação das ações e serviços de saúde ofertados.

A priori, vislumbra-se a legalidade do meio utilizado para promoção da operação orçamentária, pois atende ao disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, que assim prevê:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Ademais, em obediência à dicção do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, a abertura de crédito prescinde da existência de recursos, o que se verifica no Anexo I integrante da proposição.

Por fim, a iniciativa legislativa in casu é privativa do Chefe do Executivo, porquanto matéria orçamentária, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal.

Menciona-se, ademais, que com a vigência da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, a sistemática de parcerias com as organizações da sociedade civil sofreu essenciais alterações. Desta feita, com o marco regulatório das OSCs em vigor, estatuto de observância obrigatória, o Município procedeu à (re)adequação normativa: edição de decreto e revogação da Lei nº 5.775, de 2 de junho de 1993 e suas alterações.

No sentido, o processamento (documentos que acompanham a proposição em questão) encontra-se regular aos ditames legais, inclusive com a ausência dos planos de trabalho. Afinal, o prévio encaminhamento de (minutas de) planos de trabalho, passíveis de modificações supervenientes, poderia vincular, em notório prejuízo, à atuação e análise dos membros do Poder Legislativo, bem como, por tal razão, o exercício das atribuições do Poder Executivo.

Assim, a autorização legislativa faz referência ao objeto em si e sua expressão em valores. Em momento posterior, ter-se-á a incidência do regramento acima mencionado.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.



ADRIANO BERNARDES RIBEIRO
Assessor Jurídico/SMS